



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 74, DE 12 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2026

PROCESSO: [22101.006623/2025.57](#)

RECORRENTE/REQUERENTE: E.V. MAGALHÃES

CGF: 24.042474-6

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/DIFAL

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO DE ICMS. DIFAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À REVENDA. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO POSTERIOR AO FORNECEDOR. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO. ART. 165, I, DO CTN. ARTS. 98 E 99 DO RICMS/RR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO E DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO, GUIAS E PLANILHA ANALÍTICA DE VINCULAÇÃO ENTRE NOTAS DE ENTRADA, NOTAS DE DEVOLUÇÃO, PASSES FISCAIS E VALORES RECOLHIDOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Não se defere restituição de ICMS quando o requerente, embora alegue devolução de mercadorias, não comprova de forma idônea e individualizada o efetivo recolhimento do tributo cuja repetição postula, nem apresenta documentação apta ao cruzamento entre as operações de entrada, devolução e pagamento. Pedido indeferido.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Especial de Restituição de ICMS em que figura como interessada a empresa E. V. MAGALHÃES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 41.554.582/0001-35. A requerente protocolizou solicitação de estorno/restituição de valores recolhidos a título de Diferencial de Alíquota – DIFAL, incidentes sobre entradas interestaduais de mercadorias destinadas à revenda, sob a alegação de que parte dessas mercadorias foi posteriormente devolvida aos fornecedores.

O requerimento inicial foi apresentado sem assinatura e sem a documentação reputada essencial, razão pela qual a Agência de Rendas de Boa Vista expediu comunicado determinando a regularização formal do pedido. Em momento posterior, novo comunicado reiterou a necessidade de assinatura, identificação do responsável legal e preenchimento dos campos obrigatórios do formulário.

Após saneamento parcial, foi juntado requerimento assinado, no qual a interessada passou a sustentar que recolheu ICMS-DIFAL em aquisições interestaduais de mercadorias, mas que, em virtude de devoluções posteriores aos fornecedores, teria direito ao ressarcimento/restituição do valor de R\$ 3.108,33.

Encaminhados os autos ao Contencioso Administrativo Fiscal e, na sequência, à Procuradoria-Geral do Estado, houve devolução inicial do expediente para complementação, sob o fundamento de ausência de valor certo e de motivação suficiente do pedido. Regularizado o requerimento, os autos retornaram à tramitação regular. Posteriormente, a PGE, por meio do Despacho n.º 419/2025, Ep. 19633112, determinou a realização de diligências para aferição da veracidade das alegações.

O Departamento da Receita encaminhou o processo à Divisão de Substituição Tributária, a qual, por sua vez, remeteu os autos à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, assinalando ser imprescindível a comprovação do efetivo trânsito e retorno da mercadoria, bem como informando não terem sido localizados os comprovantes de pagamento cuja restituição era postulada.

No curso da diligência, o Auditor Fiscal solicitou à interessada a juntada dos comprovantes de pagamento e respectivas guias, além de planilha contendo a correlação entre as notas fiscais de entrada, notas fiscais de devolução, passe fiscal, data de saída da mercadoria, valor recolhido e data do pagamento. Ao final, a fiscalização concluiu pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que:

- a) não houve exposição completa e circunstanciada dos fatos, nem fundamentação legal adequada;
- b) não foram apresentados comprovantes de recolhimento do imposto e respectivas guias;
- c) não foi atendida a solicitação de vinculação detalhada entre notas de entrada, notas de devolução, passes fiscais e datas de saída, inviabilizando o cruzamento das informações e a confirmação do alegado indébito.

A Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito manifestou-se, então, pelo indeferimento da restituição. Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer n.º 286/2025, Ep. 20376250, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição, por ausência de comprovação dos requisitos previstos no RICMS/RR.

Após isso, os autos foram remetidos à Câmara de Julgamento e distribuídos a este Conselheiro Relator.
É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em verificar se a requerente comprovou, de forma suficiente, o alegado recolhimento indevido de ICMS/DIFAL incidente sobre mercadorias posteriormente devolvidas aos fornecedores, de modo a legitimar a restituição do montante de R\$ 3.108,33.

No caso dos autos, reconheço que a interessada, após intimações administrativas, apresentou requerimento formalmente assinado, passou a explicitar a causa de pedir e indicou o valor cuja restituição pretendia. Todavia, isso não basta, por si só, ao acolhimento do pleito.

A instrução probatória permaneceu deficiente em ponto essencial: a demonstração objetiva, individualizada e verificável do efetivo recolhimento do tributo cuja devolução se pretende. A fiscalização foi expressa ao consignar a ausência dos comprovantes de recolhimento do imposto, acompanhados das respectivas guias e datas de pagamento, o que impediu o cruzamento das informações e a confirmação dos valores alegadamente ingressados nos cofres do Estado.

Igualmente relevante é a constatação de que não foi atendida a diligência destinada à apresentação de planilha correlacionando, para cada operação, a nota fiscal de entrada, a respectiva nota fiscal de devolução, o passe fiscal, a data de saída da mercadoria do Estado e o valor efetivamente recolhido. Sem essa vinculação analítica, não se forma juízo seguro sobre a existência do indébito, tampouco sobre a exata extensão econômica do valor eventualmente restituível. Ademais, a Divisão de Substituição Tributária informou expressamente não terem sido localizados os comprovantes de pagamento cuja restituição é pleiteada, circunstância que reforça a conclusão de insuficiência da prova.

Cumpra observar que a devolução de mercadorias, em tese, pode repercutir na relação tributária. Contudo, a restituição não decorre automaticamente da emissão de nota fiscal de devolução. Ela depende da demonstração concreta de que houve pagamento anterior, indevido ou a maior, e da correlação entre esse pagamento e a operação devolvida. Em outras palavras, o direito material alegado exige prova contábil-fiscal apta a evidenciar o nexo entre a entrada tributada, o recolhimento, a devolução e o valor postulado. Sem essa comprovação mínima, o Conselho não pode substituir a exigência legal de prova por mera presunção favorável ao requerente. Em matéria de repetição de indébito, sobretudo no âmbito administrativo, a liquidez e a certeza do crédito do contribuinte devem emergir dos autos de forma objetiva.

Nesse cenário, reputo correta a conclusão alcançada pela fiscalização e acolhida no Parecer PGE n.º 286/2025, uma vez que o conjunto documental não satisfaz as exigências dos arts. 98 e 99 do RICMS/RR, nem permite reconhecer, com segurança, a ocorrência de pagamento indevido apto a ensejar restituição, nos termos do art. 165, I, do CTN.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição formulado por E. V. MAGALHÃES LTDA, no valor de R\$ 3.108,33 (três mil cento e oito reais e trinta e três centavos), mantendo-se íntegra a conclusão adotada pela fiscalização e em consonância com o Parecer PGE.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **E.V. MAGALHÃES**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 29/04/2026**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/05/2026, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2026, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2026, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagnar Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 15/05/2026, às 08:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 19/05/2026, às 08:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 20:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21986173** e o código CRC **E221ADE2**.
